











# A RELATIVIZAÇÃO DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR PELO STF: BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Autores:** MARIA RAFAELA EVANGELISTA SILVEIRA, ISABELLA ALVES NUNES, ANA VIRGÍNIA DA CRUZ PRAIS, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

# Introdução

Desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 (CRFB/1988), temse firmado o Estado Brasileiro como sendo um país regido sob o auspício do Estado Democrático de Direito, que, tecnicamente, se converge na mudança de paradigma, com a proposta de centralidade do cidadão, reconhecido como sujeito de direitos, e não mais o Estado, seus comandos, instituições e fronteiras.

Dissonante de suas finalidades, entretanto, é comum observar que comandos constitucionais que asseguram direitos e garantias fundamentais sofrem diferentes tipo de mitigações ante o ordenamento jurídico brasileiro, a partir das diferentes formas as quais esses dispositivos são interpretados.

O artigo 5°, inciso XI, da CRFB/1988, consagra a garantia fundamental à inviolabilidade do domicílio ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (BRASIL, 1988). Além das hipóteses ressalvadas no dispositivo constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também trazia, comumente, outra exceção, ao passo que autoridades poderiam "ingressar em domicílio, sem a autorização de seus donos, em hipótese de flagrante delito de crime permanente" (BRASIL, 2015).

Em 2015, entretanto, foi de grande ressonância jurídica, no que toca a previsão da inviolabilidade domiciliar, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616 de Rondônia, em que foi apreciada a possibilidade de se efetuar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Com o provimento desse recurso, duas prerrogativas constitucionais foram postas em xeque: a inviolabilidade do domicílio e a vedação às provas ilícitas.

Isto posto, esse estudo tem por objetivo analisar como o julgamento do Recurso extraordinário n. 603.616/RO afetou a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, bem como examinar como essa se dá no âmbito da CRFB/1988, em consonância aos outros dispositivos que impactam diretamente esse instituto.

#### Material e métodos

Neste estudo, foi utilizado o método de abordagem indutivo. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo por referência a doutrina especializada e institutos normativos específicos, sendo a CRFB/1988 e a jurisprudência do STF, especificamente o julgamento do Recurso Extraordinário 603.616 de Rondônia, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em novembro de 2015.

No que tange ao método de procedimento, adotou-se a análise de conteúdo, sob a perspectiva da hermenêutica dialética.

#### Resultados e discussão













A multiplicidade das discussões concernentes ao Estado Democrático de Direito, elemento caracterizador do Estado Constitucional, demonstra a complexidade na conceituação do termo. Habermas (1990, p. 112) discorre que esse se tornou "um projeto, a um tempo resultado e catalisador de uma racionalização do mundo da vida que ultrapassa de longe a política". Esse projeto, disserta o autor, "é a institucionalização aprimorada passo a passo do procedimento de formação racional da vontade coletiva, procedimento que não pode prejudicar os objetivos concertos dos envolvidos".

Desse modo, o debate acerca do Estado Democrático de Direito não deve se pautar somente na leitura estrita de um Estado de Direito e um Estado Constitucional, mas também há de se levar em conta as prerrogativas que o sucederam à luz do de seu percurso histórico, uma vez que, por meio do princípio democrático, preconiza a CRFB/1988, que esse "há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista e que seja a garantia geral da vigência e dos direitos fundamentais" (SILVA, 2014, p. 124). E, já no *caput* do primeiro artigo do referido diploma legal, é positivado que a república brasileira se constitui diante do Estado Democrático de Direito.

A partir dos movimentos reivindicatórios, bem como por meio da interpretação principiológica da CRFB/1988, percebe-se que a positivação dos direitos fundamentais no âmbito dessa se mostra como um ideal a ser decantado. Não é suficiente, contudo, o simples reconhecimento de um referido direito, mas também meios capazes de efetivamente garanti-los, uma vez que surgirão hipóteses em que a mera declaração não é capaz de evitar que haja violação (SILVA, 2014).

Desse modo, a inviolabilidade de domicílio se refere a uma garantia fundamental, que visa salvaguardar "a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal ou tributária do Estado" (MORAES, 2017, p. 58). A previsão constitucional que diz respeito a domicílio entende esse de forma mais abrangente que o direito privado, ao passo que "o conceito jurídico de casa costuma ser interpretado de forma a abranger não apenas a moradia, mas qualquer espaço habitado e, em determinadas hipóteses, locais nos quais são exercidas atividades de índole profissional com exclusão de terceiros, tais como escritórios, consultórios, estabelecimentos industriais e comerciais" (NOVELINO, 2014, p. 473).

Como mencionado anteriormente, essa garantia, todavia, não é irrestrita, ao passo que o próprio inciso XI, do artigo 5°, da CRFB/1988, excepciona algumas hipóteses, sendo elas: em caso de flagrante de delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. Em decorrência de possuírem caráter emergencial, nas três primeiras ressalvas legais, poderá o domicílio ser penetrado a qualquer hora do dia. Já no que toca à possibilidade de entrada a partir de determinação judicial, essa só poderá acontecer durante o dia, salvo se houver consentimento do morador para tal atividade (NOVELINO, 2014). Cabe pontuar que a doutrina tradicional entende por dia o período das 6:00 horas da manhã às 18:00 horas, não obstante existam vertentes que não comungam do mesmo critério cronológico para interpretação do comando constitucional.

À luz da garantia fundamental supracitada, em 2015, o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário 603.616/RO, cuja discussão residia na admissibilidade ou não de provas obtidas mediante a entrada irregular de policiais, ou seja, a invasão do domicílio privado sem determinação judicial, em período diverso daquele permitido pelo inciso ou, até mesmo, sem a prerrogativa do flagrante delito. Assim sendo, a demanda do recurso extraordinário era justamente a licitude das provas admitidas nos autos.

Em breve síntese, tratava-se de investigação sobre suposto tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. O motorista de um caminhão foi flagrado, em rodovia federal, transportando substâncias ilícitas entorpecentes, quando declarou estar prestando serviço para determinada pessoa, indicando o endereço onde seriam encontradas mais amostras das substâncias. Os policiais adentraram na residência do suspeito, por volta das 19:00 horas, onde foram colhidas provas suficientes para formar um juízo de convicção acerca do tráfico: na casa, foram encontrados cerca de oito quilos de cocaína, quantidade suficiente para caracterizar o tráfico. A defesa do réu alegou que tais provas eram ilícitas por violarem garantias constitucionais, despertando a necessidade de se colocar na balança dois princípios: a liberdade individual e a persecução penal. A defesa alegou, em preliminar, que o fato merecia repercussão geral porque transcende o direito subjetivo do recorrente (BRASIL, 2015).













O STF reconheceu a repercussão e entendeu tratar-se de delito tido como permanente, cuja consumação se propaga no tempo. Logo, a possibilidade de flagrância também se propagaria, tornando dispensável o mandado judicial para que os policiais adentrassem ao domicílio do recorrente, mesmo em período noturno, não sendo ilícitas as provas obtidas nesta ocasião.

A prerrogativa oferecida aos policiais, a partir da Repercussão Geral tema 280, justifica-se pela flagrância apresentada a qualquer tempo dos crimes permanentes, como ocorre no crime de tráfico de drogas. Em contrapartida, o limite constitucional imposto à atuação do policial reside, justamente, no fato de que a justiça almejada pelo Estado não deve se sobrepor às leis ou, principalmente, à Constituição, visto que a função precípua do Estado Democrático de Direito é a garantia dos direitos fundamentais que foram adquiridos através de árduos embates sociais.

A relativização da inviolabilidade domiciliar pelo STF ressoou de forma controvertida não somente na doutrina, mas também entre os ministros da Corte. O Ministro Ricardo Lewandowski, por seu turno, durante o julgamento elucidou sua preocupação quanto às possíveis atitudes desregradas em domicílios de pessoas pobres, sem conhecimento da gravidade da conduta, motivo pelo qual defendeu que essa razão excepcional fosse justificada por escrito, assim como a Súmula Vinculante nº 11 exigiu justificativa plausível para o uso de algemas.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez (voto vencido), mostrou sua indignação diante da tese criada por entender que se daria aos policiais uma "carta em branco" para invadir os domicílios, invertendo a máxima do direito de que os meios devem justificar o fim, e não o inverso. Os demais ministros, acompanhando o voto do relator Gilmar Mendes, no sentido de reconhecer a flexibilização da inviolabilidade do domicílio, anunciaram que a intenção é encontrar um ponto de equilíbrio para que não haja um modelo tão burocrático a ponto de dificultar a ação, mas que também não deixe brechas para práticas abusivas. A tese a que chegaram os ministros foi a seguinte:

A entrada forçada em domicilio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em periodo notumo, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (BRASIL, 2015).

Por fim, após a discussão em pleito, tese a que vigorou diante o Tribunal foi favorável à flexibilização da inviolabilidade do domicílio quando se tratar de flagrante, adicionando-se, assim, mais uma possibilidade além das outras exceções já admitidas.

# Considerações finais

A CRFB/1988, ao constituir o Estado Brasileiro sob o fundamento do Estado Democrático de Direito, se firma a partir da ideia de mudança de paradigmas. Essa percepção decorre da própria base desse instituto, a qual tem como proposta a centralidade dos cidadãos, vistos como sujeitos de direitos, de modo que, além do reconhecimento desses, faz-se necessário que também sejam asseguradas garantias para que esses sejam de fato efetivos.

A inviolabilidade domiciliar se consubstancia numa importante garantia fundamental, cujo objetivo se demonstra na proteção, dentre outros, dos direitos à honra e à vida privada. Com o julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, entretanto, relativizou-se, substancialmente, a garantia elencada pelo inciso XI, do art. 5° da CRFB/1988 com respaldo na efetivação do poder de polícia atribuído ao Estado.













Com a mudança na interpretação desse preceito, há de se enfatizar que o recurso assegura aos policiais uma atuação evasiva, sujeita a excessos e violações, sem que haja controle judicial dos atos praticados dentro do domicílio privado, podendo, inclusive, viabilizar a produção de provas obtidas mediante precedentes ilícitos.

Evidencia-se, portanto, que a entrada de policiais sem determinação judicial, a qualquer hora, se trata de conduta arbitrária. O ato abusivo é hoje admitido pelo Estado brasileiro, denotando, pois, esvaziamento da garantia da inviolabilidade, visto que, "a constatação meramente casual, intuitiva ou de opinião, quanto à ocorrência de flagrante delito *a posteriori*, não torna lícita nem legítima a violação do domicílio" (LIMA, 2018, p. 93). É imprescindível que haja justificação prévia respaldada no Direito que, além de garantir segurança jurídica, certifique a efetivação da inviolabilidade do domicílio na realidade social brasileira.

Neste diapasão, o provimento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO é diametralmente oposto ao art. 5°, inciso XI, da CRFB/1988, ao admitir a entrada irregular dos policiais sem prévia determinação legal, a qualquer momento e com justificativa *a posteriori*, tendo em vista que a proteção à intimidade e à vida privada é colocada em segundo plano em detrimento da persecução penal. Também se percebe, com a mitigação da garantia constitucional, um exemplo de divergência das finalidades trazidas pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que, a relativização de um direito, vai à contramão de seu conceito.

## Agradecimentos

Agradecimentos ao Programa de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pesquisa, da Universidade Estadual de Montes Claros (PROINIC/UNIMONTES).

### Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.616 de Rondônia. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão proferida em 01/11/15. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027</a>. Acesso em 30 de setembro de 2018.

DUARTE, H. G.; LOPES, L. B. **Inviolabilidade de domicílio e crime permanente**: uma análise do julgamento do recurso extraordinário nº 603616/RO – Rondônia. Revista Vox. Revista da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas. ed. n. 06, vol. 03, julho-dezembro 2017, p. 38-51.

HABERMAS, J. Soberania Popular como Procedimento: um conceito normativo de espaço público. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 26, março 1990 pp. 100-113.

LIMA, J. W. F. A Atividade Legislativa e a Tese de Repercussão Geral para a Proteção do Domicílio Privado. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 16, n.23, p.83-109, jul./dez. 2018.

MORAES, A. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, M. Manual de direito constitucional, 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.